



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº. 2042/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 23/2023

PROCEDÊNCIA: Vereadora Pâmela Gonçalves Maia

## REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Pâmela Gonçalves Maia, tendo por objeto dispor sobre procedimentos relacionados à humanização do luto materno e parental nas Instituições de Saúde no Município de Linhares e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário COM EMENDAS, protocoladas sob o nº 10/2023 e nº 11/2023, visando modificar o artigo 1º e o inciso I do artigo 3º, ambos do Projeto de Lei nº 23/2023. Com base no artigo 160 do Regimento Interno, segue para publicação e inclusão na ordem do dia para aprovação e proposta de redação final.

Linhares/ES, 15 de agosto de 2023.

**Thamara Uliana Pascoal**

**Assessora de Técnica Legislativa e Redacional**





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº. 23/2023

*Dispõe sobre procedimentos relacionados à humanização do luto materno e parental nas Instituições de Saúde no Município de Linhares e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária o Projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Pâmela Gonçalves Maia, a saber:

**Art. 1º** Fica permitido às Instituições de Saúde do Município de Linhares oferecer tratamento diferenciado às parturientes de:

I – feto natimorto; e

II – bebê neomorto.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, consideram-se:

I – parturiente, refere-se à mulher que se encontra em trabalho de parto ou acabou de dar à luz;

II – neomorto, refere-se à morte de bebê nascido vivo, ocorrida até 28 (vinte e oito) dias do nascimento; e

III – natimorto, refere-se à morte antes da completa expulsão ou extração da mãe, de um produto de fertilização, no curso ou depois de completadas 20 (vinte) semanas de gravidez.

**Art. 3º** Nos casos de aborto espontâneo, as Instituições de Saúde deverão ofertar às parturientes de que trata o artigo 1º:

I – leitos hospitalares;

II – acompanhamento psicológico à gestante a partir do momento do diagnóstico, constatado em exames médicos específicos, até o período pós-operatório;

III – acomodações para o pré-parto, em ala separada das demais parturientes, desde que o feto tenha sido diagnosticado incompatível com a vida extrauterina;

IV – oportunidade de se despedir do:





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

a) bebê neomorto; ou

b) feto natimorto.

*Parágrafo único.* A Instituição de Saúde deverá consultar os familiares da parturiente sobre o desejo de guardar alguma lembrança do bebê de que trata o inciso IV, como:

I – fotografia; e/ou

II – mecha de cabelo.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, após a sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330032003600380032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Thamara Uliana Pascoal** em 15/08/2023 16:33

Checksum: **7E28E553E236BD175FF369597021C53F07581FD0BF23E67FB150E5F3FB5FD4F9**

